

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Instituto de Desenvolvimento do Turismo (Indetur) e Alekssandre Belarmino Mesquita, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio de registro Siafi 702875¹, que teve por objeto a “realização de dois seminários de promoção do empreendedorismo no turismo tendo como temas qualificação pessoal e profissional e gestão e marketing”.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 555.000,00, sendo R\$ 499.500,00 à conta do ministério e R\$ 55.500,00 referentes à contrapartida da entidade convenente, de modo que a parcela federal correspondia a 90% do valor total. O convênio teve vigência de 31/12/2008 a 3/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 4/1/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 499.500,00².

3. O fundamento para a instauração desta TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas³, foi assim descrito:

“Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Instituto de Desenvolvimento do Turismo - Indetur, no âmbito do convênio descrito como ‘realização de dois seminários de promoção do empreendedorismo no turismo tendo como temas qualificação pessoal e profissional e gestão e marketing’.

4. O tomador de contas concluiu⁴ que o prejuízo importaria no valor original repassado (R\$ 499.500,00), descontado do valor devolvido de R\$ 15.353,48, imputando a responsabilidade ao Indetur e a Alekssandre Belarmino Mesquita, na condição de gestor dos recursos.

5. No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação solidária dos mencionados responsáveis, pelo valor quantificado pelo tomador de contas, relativa às seguintes irregularidades⁵:

- Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.
- Irregularidade 2: não comprovação parcial da regular execução financeira do convênio.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/6/2009	499.500,00	D1
14/1/2010	15.535,48	C1

6. Conforme destacado na instrução de peça 88, p. 14, apesar de a irregularidade referente à execução financeira não ter sido quantificada pelo valor total repassado, sendo que o valor não comprovado financeiramente foi de R\$ 324.590,00, a “citação do responsável pelo valor integral se deu em razão da não comprovação integral da execução física”.

7. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram defesa conjuntamente⁶.

8. Na instrução final, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, julgar as contas dos responsáveis irregulares, com imputação do débito apurado diminuído de R\$ 16.560,00 (valor acatado), mas sem

¹ Peça 8.

² Peça 15.

³ Peça 75.

⁴ Peça 63, p. 3.

⁵ Matriz de responsabilização – peça 104.

⁶ Peça 85.

aplicação de multa, considerando a ocorrência da prescrição punitiva, com base nos critérios definidos no acórdão 1441/2016-Plenário.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) divergiu pontualmente do encaminhamento proposto, por entender que não ocorreu a prescrição de pretensão punitiva⁷.

II

10. Quanto à ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, acolho a análise do MP/TCU, baseada nas diretrizes da Resolução TCU 344/2022, que demonstra que não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição entre os eventos detalhados e que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos.

11. No que se refere à execução física, a defesa apresentou, como documentação complementar à que tinha apresentado na prestação de contas⁸, fotos/imagens de alguns itens que constaram do plano de trabalho, as quais, segundo os responsáveis, comprovariam a regular execução física.

12. Examinada essa documentação, a unidade instrutiva destacou entendimento de que teria ocorrido um evento, “com seminários nos dias 11 e 13 de agosto de 2009 (vide peça 85, p. 14, 18, 31 e 38), com os temas previstos no plano de trabalho”, e que se observa “o comparecimento de público (cuja quantidade não é mensurável via fotos), e a utilização de espaço para o evento (peça 85, p. 24 e 38)”⁹.

13. Ressaltou, no entanto, que a execução física da maioria dos itens previstos no plano de trabalho não foi comprovada.

14. Concordo com o exame da unidade instrutiva, que analisou a documentação encaminhada para cada item, sopesando as inconsistências destacadas pelo MTur, conforme tabela 2¹⁰, concluindo que restou comprovada a execução física dos seguintes itens:

Item	Valor (R\$)*
3.1.2 - Criação da logo dos Seminários 1 e 2 (2 unidades).	11.000,00
3.1.3 - Criação das peças publicitárias (flyer, outdoor, busdoor, fundo de palco, folder, bloco de anotações, crachás), para os Seminários 1 e 2 (1 unidade).	13.700,00**
3.1.11- Produção de certificado tamanho A4, papel reciclato, para os Seminários 1 e 2 (3.000 unidades).	4.500,00
3.1.18- Produção de banner tamanho 90 x 80 cm, impresso em lona, para os Seminários 1 e 2 (16 unidades).	1.200,00
3.1.20- Produção de peça para fundo de palco tamanho 8 x 2 m, impresso em lona, para os Seminários 1 e 2 (2 unidades).	4.700,00*
2. Fotógrafos — registro do evento — SEMINÁRIO 1/2	4.000,00
3. Contratação de Empresa Organizadora de Eventos — SEMINÁRIOS 1/2	65.000,00
13. Projetor multimídia 4500 ansi lumens — SEMINÁRIO 1/2	6.720,00
23. Espaço Físico para realização do evento	30.000,00
Total	138.820,00

⁷ Peça 91.

⁸ Peça 85, p. 10-41.

⁹ Peça 88, p. 23.

¹⁰ Peça 88, p. 14-23.

Total Federal equivalente (equivale ao valor aprovado, multiplicado pelo índice de participação de valores federais no convênio, de 0,9)	124.938,00
--	------------

15. Desse valor de R\$ 124.938,00, a unidade instrutiva destacou que “apenas R\$ 18.400,00 tiveram a regularidade de sua execução financeira comprovada”, referentes à soma dos itens “produção de fundo de palco, no valor de R\$ 4.700,00” e “criação de itens de publicidade, no valor de R\$ 13.700,00”¹¹, representando diminuição do valor do débito de R\$ 16.560,00, conforme proporcionalidade pactuada no termo do convênio. Em relação aos demais itens, a unidade conclui que devem continuar incluídos no débito da condenação.

16. Observo que é possível considerar como comprovadas, também, as despesas referentes a crachás, no valor de R\$ 2.200,00, considerando as fotos apresentadas¹², conjuntamente com a comprovação financeira (nota fiscal e cheque¹³), bem como a fotografia (R\$ 4.000,00) e a espaço físico (R\$ 30.000,00).

17. Para essa última despesa, no exame realizado quanto à execução financeira, a unidade instrutiva destacou que o “recibo não prova que a quitação ocorreu com recursos do ajuste. Pagamento deve ser glosado”¹⁴. Contudo, além das fotos ora apresentadas¹⁵ e do recibo, consta dos autos a nota fiscal com menção ao convênio¹⁶ e extrato da conta específica, no qual está relacionado cheque com o valor da referida nota, em data seguinte à emissão da referida nota fiscal¹⁷, situação que permite acolher tal despesa.

18. No caso da despesa referente ao fotógrafo, a secretaria entendeu que ter havido comprovação física, mas havia falha financeira, considerando a “ausência de contratos - que impede que a glosa desse item seja retirada”. Para esse caso, verifico que, de modo semelhante à despesa do espaço físico, o conjunto probatório também possibilita a comprovação, ante a presença de nota fiscal com menção ao convênio¹⁸ e extrato da conta específica, no qual está relacionado cheque com o valor da referida nota, em data seguinte à emissão da referida nota fiscal¹⁹.

19. Nesse contexto, concordo em essência com a proposta da unidade instrutiva, à qual anuiu o Ministério Público de Contas, com acréscimo ao acolhimento da despesa acima, no valor total de R\$ 32.580,00 (90% do total de 36.200,00).

20. Impõe-se, assim, que as contas do Sr. Aleksandre Belarmino Mesquita sejam julgadas irregulares, condenando-o solidariamente em débito com a Indetur, no valor de R\$ 450.360,00, abatendo-se o valor devolvido de R\$ 15.535,48, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023.

¹¹ Item 1 – peça 88, p. 13.

¹² Peça 85, p. 14-15.

¹³ Cheque (peça 37, p. 2). Nota fiscal (peça 35, p. 4).

¹⁴ Tabela 1 – peça 88, p. 24.

¹⁵ Peça 85, p. 31, 38-40.

¹⁶ Peça 32, p. 1.

¹⁷ Peça 27, p. 6.

¹⁸ Peça 35, p. 1.

¹⁹ Peça 27, p. 6.



WEDER DE OLIVEIRA
Relator